



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10280.721689/2011-25</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.781 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LAURO RODRIGUES DE CAMARGO NETO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

Havendo todos os elementos necessário para a apuração do crédito tributário, bem como sua demonstração no ato de lançamento, não há nulidade quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados.

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Restando comprovado os requisitos, deve ser reconhecida a isenção.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**DIOGO CRISTIAN DENNY** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

O lançamento de ofício refere-se à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 189.173,36, conforme informação prestada em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pelo Banco do Brasil S/A. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 5.675,20.

Com base nisso, a Declaração de Ajuste Anual foi retificada de ofício, resultando na apuração do imposto nos termos do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”. Os percentuais e critérios de cálculo da multa e dos juros constam do “Demonstrativo de Apuração da Multa de ofício e dos Juros de Mora”.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 01/06/2011, fls. 66.

Em 30/06/2011, o interessado, por meio de advogado qualificado nos autos, apresentou impugnação, fls. 2-12, alegando, em síntese, que o lançamento é

inválido por falta de motivação, que os rendimentos referem-se a benefícios previdenciários, os quais são isentos de imposto de renda em razão de o impugnante ser portador de cardiopatia grave, e, ainda, que é descabida a multa de ofício de 75% e os juros aplicados com base na taxa Selic.

Requer a realização de perícia para confirmação da doença grave, indicando quesitos e assistente técnico. Ao final, pede o cancelamento do crédito tributário.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

VALIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Não cabe a realização de perícia em substituição ao ônus do sujeito passivo, relativamente à produção de provas que, por sua natureza, já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO TRIBUTO. ART. 12 DA LEI 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no RE nº 614.406/RS, julgado sob o regime do art. 543-B do CPC, que é inconstitucional a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente que utiliza a tabela de imposto de renda vigente no momento do pagamento, quando os rendimentos se referirem a anos-calendários anteriores ao do recebimento efetivo.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, correspondentes ao ano-calendário da Declaração de Ajuste Anual, são tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuído apenas do valor das despesas com ação judicial necessárias à sua percepção, inclusive honorários de advogados, se tiverem sido suportadas pelo contribuinte.

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. FATO GERADOR. DOLO OU CULPA.

A multa de ofício de 75% é aplicável quando o contribuinte deixa de declarar o rendimento em sua Declaração de Ajuste Anual, além de deixar de fazer o pagamento do tributo correspondente.

Em matéria tributária, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade pelas infrações independe da consciência do contribuinte quanto à ilicitude dos seus atos e da existência de dolo ou de culpa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2016, o sujeito passivo interpôs, em 19/09/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos;

b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;

c) os juros devem ser reduzidos para o valor máximo de 20%; a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório; a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado dolo, fraude ou simulação; a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

d) cabimento de diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados

e) nulidade do lançamento por falta de fundamento

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos decorrente de ação judicial.

### **PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

Sustenta o recorrente que o lançamento seria nulo por ausência de motivação. Alega que não há demonstração da exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento.

Quanto a tal alegação, verifico que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação. Considero que a

decisão recorrida não merece reparo. Assim, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Na Notificação de Lançamento está demonstrada a origem do crédito tributário lançado e os fundamentos de fato e de direito que o sustenta.

A forma de cálculo do tributo ficou demonstrada na Notificação de Lançamento (NL), no quadro "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" e a legislação que fundamenta o cálculo está discriminada no tópico "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", de modo que não há cerceamento de defesa, pois é possível, ao impugnante, conhecer a metodologia adotada pela fiscalização, a fim de, querendo, contraditá-la.

A nulidade do lançamento, por ser ato extremo, só deve ser declarada quando presente prejuízo insuperável para o sujeito passivo, sobretudo quando o vício do ato lhe impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, ou quando lesar o interesse público, conforme se extrai do art. 55 da lei 9.784/99, contrarío sensu:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Na espécie não ficou configurado qualquer prejuízo, pois o relatório fiscal contém a descrição dos fatos imputados ao sujeito passivo, a identificação da origem dos valores lançados, o período e a fundamentação jurídica que embasou o lançamento, assim como a indicação dos documentos que materializam os fatos geradores, contendo demonstrativos de cálculo, permitindo, ao impugnante, contestar individualmente os valores ali apontados.

Concluo que o lançamento contém os requisitos mínimos aptos a lhe garantir a presunção de certeza e liquidez, em harmonia com o art. 10 do Decreto 70.235/72 e art. 142 do Código Tributário Nacional.

Desta feita, deve a preliminar ser rejeitada.

## **MÉRITO.**

### **ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE**

O principal argumento de mérito do sujeito passivo, renovado no recurso voluntário, e funda da questão ora em debate, é a alegação de que os rendimentos apontados como omissos foram devidamente declarados como isentos por sua condição de portador de moléstia grave.

A DRJ, ao apreciar a matéria, não apontou qualquer questionamento quanto ao preenchimento da condição de portador de moléstia grave. Tal condição restou comprovada nos autos na forma do que exige a legislação aplicável.

Não reconheceu a isenção sob o seguinte fundamento:

Os rendimentos de que trata o lançamento se referem a benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social, recebidos pelo impugnante em 28/01/2008, em decorrência de decisão judicial proferida na ação judicial nº 2002.39.00.700218-5, da 8ª Vara da Justiça Especial Federal da Seção Judiciária do Pará, conforme requisição de pagamento às fls. 36, e comprovantes às fls. 19 e 37.

Não constam dos autos a petição inicial, a decisão judicial e a discriminação dos cálculos dos valores recebidos judicialmente, nem qualquer outro documento que permita identificar a natureza do benefício previdenciário recebido pelo impugnante na ação judicial. Vale dizer, a documentação apresentada não permite saber se os rendimentos se referem a proventos de aposentadoria ou a outro tipo de benefício, como auxílio doença, nem o período a que se referem os pagamentos.

Conforme já mencionado, somente os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Na falta da demonstração da natureza dos rendimentos recebidos não é possível afastar a incidência do tributo.

Para contrapor a decisão recorrida, juntamente com o recurso voluntário interposto, trouxe aos autos o recorrente documentação complementar referente a demanda judicial que deu origem aos rendimentos aqui apontados como omissos.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Desta feita, admito a documentação acostada.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a origem dos rendimentos auferidos restou comprovada.

Suficiente ver que os valores pagos correspondem a valores devidos pelo período a que o sujeito passivo teria direito caso houvesse o reconhecimento anterior da aposentadoria por invalidez.

Há nos autos: (a) o documento de fl. 34, carta de concessão exarada pela Previdência Social, reconhecendo a aposentadoria por invalidez; (b) o documento de fl. 36, Requisição de Pagamento emitido pelo Poder Judiciário, anotando que os valores pagos tem como

natureza benefício previdenciário; (c) o documento de fls. 136 a 139, decisão judicial exarada pela Turma Recursal do JEFs, em que reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, bem como o direito ao recebimento retroativo; e, por fim, (d) o documento de fls. 143 a 157, planilhas de cálculo noticiando a natureza dos rendimentos da demanda judicial.

Assim, entendendo caracterizados os requisitos autorizadores do reconhecimento da isenção dos rendimentos auferidos, na esteira do que disciplina a súmula CARF nº 63, deve a decisão recorrida ser reformada.

Como o reconhecimento da isenção dos rendimentos afasta o lançamento efetuado, deixo de apreciar as demais alegações relativas a multa de mora, juros e multa de ofício.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dou provimento.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**

I